



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721032/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ILSON SIMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de que o lançamento seja calculado respeitando-se as competências compreendidas na ação trabalhista, incidindo o IRPF mês a mês, de acordo com a alíquota vigente na tabela progressiva de cada mês a que se refiram os valores recebidos, de acordo com o decidido no RE STF 614406/RS (art. 62, § 2º, do RICARF). Vencidos o Relator e os Conselheiros Rayd Santana Ferreira e Theodoro Vicente Agostinho, que votaram pela nulidade da Notificação de Lançamento por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto vencedor.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Arlindo da Costa e Silva - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido. O acórdão recorrido dispensou a elaboração de ementa nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Utilizo-me do Relatório da DRJ/FNS para melhor descrever os fatos do presente processo. A notificação de lançamento (fls. 22/25) realizou o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 3.685,99, acrescido de multa de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário de 2006.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 23, foi verificada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 102.395,51, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, conforme documentos apresentados pelo contribuinte. Segundo a autoridade fiscal, tais rendimentos seriam isentos se fossem relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, porém, no caso, são rendimentos do trabalho, portanto, tributáveis com exclusão de verbas isentas que constituem 30% do total recebido.

Após ser julgada improcedente a impugnação do contribuinte, este foi notificado do acórdão nº. 07-29.920 em 12/11/2012 (AR fl. 75), apresentando seu recurso voluntário, de fls. 77/81, em 04/12/2012, onde alega:

Preliminarmente, alega que o valor do imposto exigido já foi recolhido quando da entrega de declaração retificadora;

Por serem valores recebidos em atraso, acumuladamente, referentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, não deveriam sofrer a incidência do IRPF;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega a improcedência do lançamento, sob o argumento do imposto exigido já ter sido recolhido quando realizada a retificação de sua declaração. Alega, também, que o fato de se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial trabalhista, não deveria sofrer a incidência do imposto ou, se incidente, sob a forma do art. 12-A da Lei nº. 7.713/98 (com redação dada pela Lei nº. 12.350/2010).

a) Preliminarmente - Do recolhimento do imposto quando da retificação da declaração

O recorrente alega que o valor do tributo (principal) exigido, já foi recolhido quando da entrega da sua declaração retificadora. Ocorre que, verificando-se os documentos acostados aos presente processo administrativo, embora verifique-se a existência de uma Declaração de Ajuste Anual Retificadora, Exercício 2007, esta não está acompanhada dos DARF's que comprovem o recolhimento do imposto, tampouco do seu recibo de transmissão que permita verificar a data da declaração retificadora.

Carece o contribuinte de maior diligência em suas alegações e demonstração de efetividade prática dos recolhimentos, bem como da entrega da declaração retificadora em momento anterior à Notificação de Lançamento ora combatida, conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, por insuficiência de comprovação do recolhimento e maiores informações acerca da declaração retificadora, afasto a alegação do recorrente e, nos mesmos termos da DRJ/FNS, reconheço o direito do contribuinte em abater do presente lançamento eventuais valores efetivamente recolhidos quando da entrega da declaração retificadora.

b) Da base de cálculo do lançamento

O recorrente alega a improcedência do lançamento ante a incidência do IRPF sobre o montante global recebido acumuladamente quando, por se tratar de verbas trabalhistas referentes aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, não deveriam sofrer a incidência do imposto.

Embora requeira a não tributação dos rendimentos recebidos, traz jurisprudência, atos declaratórios e legislação referente à incidência do IRPF sob o regime de competência. Ou seja, com a incidência referente aos valores mensais que deveriam ter sido recebidos nas épocas próprias e a aplicação das tabelas e alíquotas referentes a cada período. E, nesse sentido, assiste razão o recorrente.

No presente caso se faz necessária a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 62, § 2º, do RICARF (Portaria nº. 343/2015), os Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “*decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)*”. Assim, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelos ritos dos artigos 543-C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

Por se tratar de decisão mais recente, utilizarei somente o precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 23/10/2014).

O entendimento consignado no Recurso Extraordinário acima ementado já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por reiterados acórdãos, até que aquele tribunal sedimentasse a sua jurisprudência por meio da sistemática do art. 543-C, dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.118.429/SP. Destaque-se que este entendimento já vinha sendo seguido por este Conselho, consoante os acórdãos a seguir destacados:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do

do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. (CARF, Segunda Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão nº. 2802-003.359, PAF nº. 13002.720640/2011-22, Rel. Marcelo Vasconcelos de Almeida, 11/03/2015)

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes

a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). (CARF, Segunda Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma, Acórdão nº 2201-002.698, PAF nº 11080.000770/2007-19, Rel. Francisco Marconi de Oliveira, 11/03/2015)

Importante destacar que a Notificação de Lançamento de fls. 22/25 data de 20/09/2010, sendo que a legislação vigente à época era a do art. 12A da Lei nº. 7.718/88, dada pela MP nº. 647/2010, que revogou o art. 12 da referida lei. *In verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015)

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. **(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)***

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. **(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)**

A referida MP nº. 497 data de 10 de março de 2010, com vigência a partir da sua publicação. Ou seja, na data da lavratura da Notificação de Lançamento nº. 2007/609451291584143, já estava vigente a redação do art. 12A da Lei nº. 7.718/88, **que determinava que o lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser**

realizado “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Todavia, como visto, o AFRFB realizou o lançamento em análise em total desrespeito a legislação vigente, deixando de observar a nova sistemática de apuração inserida no ordenamento por meio da Medida Provisória nº. 497/2010.

Via de consequência, ante o claro equívoco do AFRFB, por se utilizar do montante global recebido na ação trabalhista como base de cálculo para aplicação da alíquota do IRPF, resulta na nulidade do lançamento de ofício.

O art. 142 do CTN estabelece que “*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*” (grifamos).

No lançamento em questão, nitidamente o AFRFB equivocou-se no cálculo do montante do tributo devido, pois se utilizou de base de cálculo indevida, fulminando o lançamento. Como visto nos acórdãos acima, o procedimento correto para o lançamento de verbas recebidas acumuladamente é a aplicação da alíquota sobre o montante atribuído a cada mês a que se refira o recebimento da verba em atraso, de acordo com o enquadramento na tabela progressiva, **nos termos da legislação vigente à época do lançamento, a qual não foi considerada pelo AFRFB.**

Decorrente do entendimento que deve ser aplicado ao presente caso, o equívoco do AFRFB só poderia ser sanado mediante a realização de um “novo lançamento”, mediante a aplicação de um novo critério jurídico que, diga-se, **já estava previsto em lei quando da realização do lançamento em discussão no presente processo administrativo.** Neste momento, alterar o lançamento para aplicar a legislação correta, que deixou de ser observada pelo AFRFB competente para tal, implicará em alterações na base de cálculo (mensal e não global) e alíquota (de acordo com o enquadramento na tabela progressiva).

Ocorre que conforme dicção expressa do CTN e a jurisprudência consolidada deste Conselho, é vedada a realização de novo lançamento. Eis o artigo 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 que permitem a revisão de ofício do lançamento. Assim, não resta alternativa que não seja a anulação do lançamento de ofício, por vício insanável do mesmo, como bem já decidiu este Conselho em inúmeros julgados:

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, **mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.** (CARF, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª T.O., Acórdão nº. 1302-001.170, PAF nº. 16682.720314/2012-82, Rel. Alberto Pinto Souza Junior, 11/09/2013) (grifamos)*

*LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA. **No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento.** Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. No caso de existência de saldo negativo, este não afeta a apuração da base de incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que o saldo negativo é crédito do contribuinte e que pode, inclusive, ser objeto de pedidos de compensação com outros tributos de outras espécies, por meio da apresentação da competente PER/DCOMP. Assim, caso se realize o lançamento e não se promova a absorção desse crédito, é dado ao julgador administrativo promover referida redução, que não afeta a formação da norma individual e concreta de tributação, mas apenas a composição do valor exigível a partir da autuação. (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª T.O., Acórdão nº. 1401-001.086, PAF nº. 16327.002326/00-10, Rel. Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, 07/11/2013) (grifamos)*

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. (CARF, Segunda Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão nº. 2802-003.359, PAF nº. 13002.720640/2011-22, Rel. Marcelo Vasconcelos de Almeida, 11/03/2015) (grifamos)

Assim, por se tratar de claro equívoco do AFRFB na realização do lançamento, que deixou de observar a legislação vigente à época, cuja consequência é a nulidade do lançamento, há que ser reconhecido o vício material insanável em requisitos indispensáveis ao lançamento (base de cálculo e alíquota), nos termos do art. 142 do CTN.

Ainda, destaco que não deve ser aplicado o art. 62, § 1º do RICARF, que resultaria na modificação da base de cálculo do lançamento, pois o referido precedente do Supremo Tribunal Federal citado anteriormente trata da interpretação que deveria ser dada ao artigo 12 da Lei nº. 7.718/88 que, à época do presente lançamento, já estava revogado pelo art. 12ª, § 1º, pela redação dada pela MP nº. 647/2010, a qual deveria ter sido observada pelo AFRFB.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para o fim de determinar a nulidade da Notificação de Lançamento nº. 2007/609451291584143, por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento.

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CÁLCULO DO TRIBUTO

O regime de tributação aplicado no lançamento ora em debate tem por espeque o critério de cálculo encartado no art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual determina que, nas hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente, como assim se revela o caso dos autos, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ocorre que em julgamento concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, em razão de a Corte Suprema, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ter reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo há pouco citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

No caso paradigma, o Sodalício Maior acordou, por maioria, que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo autor, consoante Acórdão que se vos segue:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS

Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nessa perspectiva, o fato de o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS haver sido realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-B do CPC, atrai ao feito a incidência do disposto no §2º do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos nossos)

De outra via, configurando-se o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS um fato juridicamente relevante, não conhecido na ocasião do lançamento ora em debate, abre-se ao Fisco a prerrogativa de rever o lançamento, de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo STF no julgamento acima indicado, a teor do art. 149, VIII, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifos nossos)

IX - quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa vertente, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF e no art. 149, VIII, do CTN, considerando a decisão proferida no Julgamento do RE nº 614.406/RS, conduzido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-B do CPC, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em

Processo nº 10983.721032/2010-60
Acórdão n.º **2401-004.144**

S2-C4T1
Fl. 99

consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.